



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041161-87.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VALDEIR RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1041161-87.2021.8.26.0114 - São Paulo

Apelante: Valdeir Ramos

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Foro de Campinas

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Lucas Vilar Geraldini**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 461

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. JUROS COBRADOS ACIMA DA TAXA CONTRATADA. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). TARIFA DE CADASTRO. Autor não tinha relacionamento bancário anterior com o réu. Houve o efetivo cadastro (fls. 74/75). Ausência de ilicitude na cobrança de tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Lícitude na cobrança. STJ, REsp n. 1.578.526-SP. Demonstração da prestação do serviço de avaliação do bem (fls. 84/87). TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Ausência de abusividade. Houve o efetivo registro de contrato (fls. 88), lícita sua cobrança. SEGURO PRESTAMISTA. Contratação de seguro que não representou venda casada (REsp n. 1639320/SP), tanto que formalizada em instrumentos apartados (fls. 76/78) com possibilidade de escolha pelo autor e cancelamento a qualquer tempo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A r. sentença de fls. 498/511, de relatório adotado, julgou improcedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo ajuizada por VALDEIR RAMOS em face de BANCO VOTORANTIM S/A.

Inconformado, apela o autor (fls. 514/529) alegando, em suma, que houve cobrança de juros superior ao contratado; abusividade nas cobranças das tarifas de cadastro, avaliação do bem e do registro de contrato; venda casada do seguro prestamista.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Preparo dispensado em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justiça gratuita do autor/apelante. Apresentação de contrarrazões pelo réu a fls. 575/590.

Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É O BREVE RELATÓRIO.

O recurso do autor não comporta provimento.

Cumprе salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes, não se descurando da observância da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema. Ou seja, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, nem mesmo a exigibilidade integral do contrato sem cotejo da legislação pátria.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor emitiu cédula de crédito bancário garantida de veículo automotor, em 30/09/2020, no valor total financiado de R\$ 20.447,25., a ser pago em 48 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 580,00 (fls. 17/18).

Aduz que houve cobrança de juros superior ao contratado; abusividade nas cobranças das tarifas de cadastro, avaliação do bem e do registro de contrato; venda casada do seguro prestamista.

DOS JUROS CONTRATADOS:

No que se refere aos juros contratados, é de rigor observar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Nesse sentido, estabelece a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que: *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

Assim, houve a correta aplicação da taxa de juros contratada de 1,32% ao mês, que não se confunde com o CET que foi contratado a razão de 1,92% ao mês, conforme se vê de fls. 18, cláusulas F4 e H.

TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DO CONTRATO:

Também não há ilicitude na cobrança de tarifa de cadastro, pois a Súmula 566 do STJ disciplina a legitimidade da cobrança, prevendo que “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Precisamente a hipótese dos autos, na medida em que o autor não possui relacionamento bancário anterior com a instituição, certo de que houve a comprovação da realização de seu cadastro (fls. 74/75).

Da mesma forma, é lícita a cobrança da tarifa de avaliação do bem, conforme decidiu o STJ quando do REsp n. 1.578.526-SP, sob o rito dos repetitivos: “Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso”. Necessário destacar que houve a demonstração da prestação do serviço de avaliação do bem (fls. 84/87), de modo que lícita a sua cobrança.

Por fim, não há também abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato, vez que devidamente comprovado o ato (fls. 88).

SEGURO PRESTAMISTA:

O STJ, quando do julgamento do REsp n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido que, nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira.

Todavia, nada há nos autos que indique a alegada venda casada, ou seja, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigatoriedade de contratação do serviço.

Deve ser reconhecido, portanto, que a contratação decorreu de livre pactuação entre as partes, tanto que formalizada em instrumento apartado (fls. 76/78) e podendo ser cancelada a qualquer momento.

Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança de valores a este título, mesmo porque o seu objeto continua segurado e o contrato em vigência.

Nesse sentido, aliás, o precedente desta 16ª Câmara:

“RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. SENTENÇA. SEGURO PRESTAMISTA – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DA CONTRANTE, QUANTO A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO SEM GARANTIA SECURITÁRIA, OU COM OUTRA OPERADORA DE SEGURO EM ATUAÇÃO NO MERCADO – VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO DA FINANCEIRA PROVIDO. DEVOLUÇÃO A SE PROMOVER, EM DOBRO, DOS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE PELA RÉ – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUAISQUER VALORES A SE RESTITUIR - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001660-44.2024.8.26.0075; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

HONORÁRIOS RECURSAIS:

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso do autor, majora-se a verba honorária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observa a gratuidade.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator